

CONTRIBUIÇÕES DA ENGIE À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 96/2020

A ENGIE congratula a postura de transparência deste Ministério na condução do debate público para o aprimoramento de documentos regulatórios antes de sua edição. O referido debate culmina no compartilhamento de diferentes visões, de forma a buscar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade.

Ressaltamos a importância da abertura da Consulta Pública MME nº 96/2020, em que se busca alternativas para reduzir as perdas financeiras verificadas pelos agentes participantes do MRE onde limitações de transmissão provocam a ocorrência de vertimento turbinável, um dos fatores causadores do GSF que atinge a geração hidrelétrica no Brasil. Trabalhar numa alternativa que mitigue ou minimize essa situação é de suma importância para todo o setor elétrico.

Neste ponto, vale ressaltar que é necessário minimizar o impacto de fatores exógenos à gestão do gerador hidrelétrico no GSF, portanto é importante que critérios operativos, como as restrições de intercâmbio entre submercados, o despacho de termelétricas fora da ordem de mérito de GFOM sejam também sejam amplamente discutidos e transparentes.

O princípio aqui explorado é o de buscar valorizar essa energia extraíndo o maior valor financeiro possível da exportação. Mas, dado que o processo envolve diversos agentes (hidrelétricas, comercializadores, comercializados com autorização de exportação), é necessário que se tome o cuidado para que a alocação de riscos seja feita de forma equilibrada, especialmente no caso do gerador hidrelétrico, que já vem sofrendo por restrições impostas por questões as quais ele não tem controle ou gestão. É louvável a intenção de buscar o mecanismo para utilizar excedentes energéticos e reduzir encargos setoriais, mas a alocação de novos riscos ou custos aos agentes não deve ser desprezado.

Outro ponto de suma importância é que seja estimulada competição ampla, tanto no processo competitivo em si, a ser promovido pela CCEE, quanto na negociação com as partes importadoras, evitando que as contrapartes nos países vizinhos foquem seus relacionamentos com poucos comercializadores brasileiros. Isso levaria, pela baixa competição, à maximização da margem de comercialização do preço final de exportação, em detrimento da remuneração ao MRE pela energia suprida para a operação.

Em relação à Portaria com autorização para exportação emitida pelo MME, atualmente há limitação para exportação proveniente de usinas termelétricas, com base nas Portarias MME nº 339, de 15 de agosto de 2018, e nº 418, de 19 de novembro de 2019. Logo, tendo em vista o objetivo de operacionalizar a exportação de energia vertida turbinável em janeiro de 2021, para simplificação desse processo, sugerimos, que a autorização dada aos agentes para exportar energia térmica, poderá ser estendida para as demais fontes, dado o curto prazo que os agentes possuem para solicitar a autorização.

Ademais, no sentido de estimular o processo competitivo e o ambiente comercial do setor elétrico como um todo, solicitamos que este Ministério avalie e proponha ampla discussão para outras modalidades de exportação, inclusive com lastro comercial, fomentando um novo mercado para os agentes possibilitando contratos firmes e mais longos entre agentes de diferentes países.

ITEM	TEXTO/MME	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º § 1º	<p>Poderão participar do processo competitivo de que trata o caput os agentes comercializadores que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada, mesmo que não tenham sido autorizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.</p>	<p>Poderão participar do processo competitivo de que trata o caput os agentes comercializadores que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE na última liquidação realizada mesmo e que não tenham sido autorizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.</p>	<p>Dada a complexidade de operacionalização do processo competitivo com os prazos exíguos propostos, a possibilidade de abrir a um comercializador que não está habilitado para exportação a participar do processo competitivo traz mais risco e insegurança ao processo, que consideramos ser maior que o benefício de ampliar os agentes a competir na licitação.</p> <p>Como se trata de uma etapa a mais no processo que naturalmente deve acontecer de forma muito rápida, há risco daquele comercializador que não tem habilitação não encontrar outro habilitado para efetivar a operação, trazendo incertezas que serão precificadas e tendem a aumentar o custo total da operação sem qualquer benefício.</p> <p>Por entender que a obtenção de uma autorização de exportador seja um processo que não tem exigências muito complexas ou intransponíveis para a grande maioria dos agentes de mercado, nossa proposta é que aqueles que tenham a intenção de participar do processo competitivo de exportação busquem sua habilitação para importar e exportar energia.</p>

<p>Art. 2º § 4º</p>	<p>O preço de que trata o § 3º não poderá ser inferior ao valor mínimo regulatório do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD.</p>		<p>Enfatizamos que é necessário dar a correta remuneração para as usinas do MRE perceberem o benefício em gerar, que traz custos associados, em vez de verter.</p> <p>Entendemos que o PLD mínimo, no limite, é o menor preço que a energia valeria para o SIN, caso o vertimento pudesse ser gerado. Portanto, é razoável que este seja a referência utilizada como batente mínimo no processo competitivo.</p>
<p>Art. 2º § 7º</p>	<p>Os agentes comercializadores que participarem do processo competitivo de que trata o caput e não detenham autorização do MME para realizar a exportação nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, deverão firmar contratos bilaterais com os agentes comercializadores de que trata o § 6º para concluir o processo de exportação.</p>	<p>Os agentes comercializadores que participarem do processo competitivo de que trata o caput e não detenham autorização do MME para realizar a exportação nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, deverão firmar contratos bilaterais com os agentes comercializadores de que trata o § 6º para concluir o processo de exportação.</p>	<p>Dada a complexidade de operacionalização do processo competitivo com os prazos exíguos propostos, a possibilidade de abrir a um comercializador que não está habilitado para exportação a participar do processo competitivo traz mais risco e insegurança ao processo, que consideramos ser maior que o benefício de ampliar os agentes a competir na licitação.</p> <p>Como se trata de uma etapa a mais no processo que naturalmente deve acontecer de forma muito rápida, há risco daquele comercializador que não tem habilitação não encontrar outro habilitado para efetivar a operação, trazendo incertezas que serão precificadas e tendem a aumentar o custo total da operação sem qualquer benefício.</p> <p>Por entender que a obtenção de uma autorização de exportador seja um processo que não tem exigências muito complexas ou intransponíveis para a grande maioria dos agentes de mercado, nossa proposta é que aqueles</p>

			que tenham a intenção de participar do processo competitivo de exportação busquem sua habilitação para importar e exportar energia.
Art. 2º § 9º	Não há	Havendo volume de vertimento turbinável elegível para suprir parte dos volumes ofertados pelos comercializadores, o risco associado à contratação com a parte importadora deve ser totalmente alocada ao(s) comercializador(es) vencedor(es) do processo competitivo.	É necessário não deixar dúvida que o risco de volume da contratação com o país importador é alocado ao comercializador vencedor do certame. Caso não seja efetivada, a garantia deve ser executada.
Art 4º	A energia exportada deverá ser destinada integralmente como recurso de geração para exportação, com rateio do recurso financeiro proveniente da exportação de que trata esta Portaria entre os titulares das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE.	A energia exportada deverá ser destinada integralmente como recurso de geração para exportação, com rateio do recurso financeiro proveniente do processo competitivo promovido pela CCEE da exportação de que trata esta Portaria entre os titulares das usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, sendo que qualquer valor acima do resultante do processo competitivo será destinado aos comercializadores que firmarem contrato com a parte importadora.	Mesmo que os critérios e procedimentos do processo competitivo sejam detalhados em outra regulação, os pilares e diretrizes devem ser definidos nesta Portaria. Do resultado do leilão, é necessário estabelecer qual será o valor revertido ao MRE e qual é a margem daqueles comercializados que fechar o contrato com a parte importadora, deixando claro assim de que forma essas parcelas irão compor o preço ofertado no processo competitivo. Entendemos que a melhor solução seja que o preço ofertado no processo seja totalmente revertido ao MRE e a margem cobrada pelo agente que comercializar a energia seja posteriormente somado, compondo o preço final percebido pela país importador.
Art 5º § 5º	Não há	Eventuais reduções de exportação em tempo real deverão ser justificadas pelo ONS	Caso haja redução de exportação em tempo real que resulte em desvio dos volumes de vertimento turbinável que estavam

		mediante relatório técnico emitido no dia seguinte ao evento.	programados para serem exportados devem ser justificados pelo ONS, de modo a dar transparência aos agentes dos critérios operativos.
--	--	---	--